

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 10835/001.626/91-64
RESOLUÇÃO NR. 104-10.854

Sessão de 19 de outubro de 1993

RECURSO NR.: 70.718 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE : TINU GUMERCINDO ROMANINI

RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

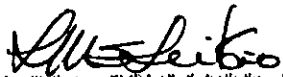
CMFL/

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Acei-
tam-se como origem de recursos, para fins de apu-
ração de variação patrimonial, valores cujos ren-
dimentos restaram provados. Recurso parcialmente
provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TINU GUMERCINDO ROMANINI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERREN LÚCIO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINIO - RELATOR


VISIO EM CARMELLO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, MIGUEL
RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, SERGIO
MURILO MARELLO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10835/001.626/91-64
RESOLUÇÃO NR. 104-10.854
RECURSO NR.: 70.718
RECORRENTE : TINO GUMERCINDO ROMANINI

2.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento, sob o fundamento da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, exercício de 1987, no montante de Cz\$ 995.416,00.

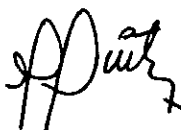
A impugnação contesta cada um dos itens que compõem o acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que a informação fiscal aceita a redução da base de cálculo relativamente ao valor da renda líquida, de Cz\$ 257.021,00 para Cz\$ 231.191,00, bem assim, considera o valor de Cr\$ 29.151,00, como origem de recursos, correspondentes aos rendimentos da esposa do contribuinte. Quanto aos demais itens, mantém a tributação pelas razões expostas na informação.

O recurso voluntário repisa, quanto aos créditos remanescentes, as razões expendidas na impugnação.

A decisão de 1a. instancia dá provimento parcial à impugnação, excluindo os valores acima, de conformidade com informação fiscal.

O recurso voluntário repisa, quanto aos créditos remanescentes, as razões expendidas na impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Creio que o lançamento deva ser provido apenas parcialmente, atendendo as razões do recorrente no que se refere aos créditos recebidos, e que devem ser considerados como origem de recursos, de Cz\$ 100.000,00 e Cr\$ 135.000,00, relativos à nota promissória de fls. 156 e à venda dos veículos (fls. 177, 178 e 179).

Com efeito, a nota promissória (cópia de fls. 156) comprova a efetiva dívida do contribuinte, contraída em 23/11/86, conforme declarado em sua declaração de rendimentos, ex. 1987, corroborada pela declaração do credor, Sr. Anésio Domingos Ramanini, às mesmas fls.

De outro lado, a venda dos veículos está documentada às fls. referidas que, embora se tratem de segundos vias dos recibos firmados pelo próprio contribuinte, tal prova não foi elidida pela fiscalização, o que poderia ter sido feito através de diligência junto às empresas adquirentes dos veículos, uma delas sediadas na mesma cidade onde o contribuinte tem seu domicílio fiscal (fls. 178/179).

Quanto aos demais fatos imputados na notificação, creio serem eles procedentes, para o que tomo como minhas as razões acostadas na informação fiscal e na decisão recorrida.

Sou, pois, por que se provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir da tributação a quantia de Cr\$ 235.000,00, conforme aqui exposto.

E como voto.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993

